

Ata nº 4 de 2025

Aos catorze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e cinco, pelas vinte e uma horas, na cidade de Peniche, reuniu extraordinariamente o Executivo da Junta de Freguesia, com a presença de todos os membros do Executivo: Presidente, Teresa Cecília Batista Lopes, Secretária, Carla Alexandra Francisco da Fonseca, Tesoureiro, Ricardo Jorge Ribeiro Rosado e os Vogais Pedro Alexandre Caneco Murraças Leiria e João Otílio de Sousa Hugobaldo -----

PD JFP 01/2024

Deliberação n.º 23/2025

Deliberado por unanimidade, atenta a proposta da Presidente Teresa Lopes, na sequência da instauração do processo PD JFP 1/2025, o qual tem por base o boletim de ocorrência n.º 1/2025 (e sendo a conduta aí descrita passível de ser punida com pena de despedimento), suspender preventivamente o trabalhador João Pedro Ferreira Silva sem perda da remuneração base, até decisão do procedimento, pelo facto da sua presença se revelar inconveniente para o serviço, já que o mesmo continuando em funções, poderá, com elevado grau de probabilidade, tentar retaliar, com ofensas verbais ou corporais, contra outros colegas que foram igualmente testemunhas no âmbito do processo disciplinar PD JFP 1/2024. -----

A presente suspensão preventiva deverá ser, de imediato, notificada ao trabalhador. -----

Atestados de Residência

Deliberação n.º 24/2025

Com base no artigo 34º do decreto-Lei 135/99 de 22 de abril que se transcreve: «1 - Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devem ser emitidos

desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível. 2 - Nos casos de urgência, o presidente da junta de freguesia pode passar os atestados a que se refere este diploma, independentemente de prévia deliberação da junta. 3 - Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar. 4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal. 5 - A certidão, relativa à situação económica do cidadão, que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor. 6 - As certidões referidas no número anterior podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta.», foi deliberado por unanimidade, que os cidadãos não recenseados na Freguesia de Peniche deverão apresentar como prova de residência um dos três documentos – contrato de arrendamento/ compra, fatura de água, fatura de luz. Caso não possuam nenhum dos documentos atrás indicados, deverão apresentar prova testemunhal de dois cidadãos portugueses recenseados na Freguesia de Peniche. -----

Mapa de Férias - 2025

Deliberação n.º 25/2025

Deliberada a aprovação do Mapa de Férias das Assistentes Técnicas e a não aprovação do Mapa de Férias dos Assistentes Operacionais por o mesmo não se encontrar corretamente preenchido. Deverá o mesmo ser novamente preenchido pelos funcionários operacionais e remetido aos Serviços Administrativos para retificação. -----

Auto de Transferência de Recursos – Adenda 2

Deliberação n.º 26/2025

Deliberado por unanimidade a aprovação da Adenda 2 ao Auto de Transferência de Recursos, proposta pelo Município de Peniche. A mesma será apresentada na próxima Assembleia de Freguesia deste mês de abril para aprovação. -----

E, nada mais havendo a tratar nesta reunião, foi a mesma encerrada pelas 22 horas e 20 minutos, da qual para constar se lavrou a presente ata que para efeitos de execução imediata, a Junta de Freguesia deliberou aprovar em minuta, nos termos do artigo cinquenta e sete da Lei número setenta e cinco, de doze de setembro de dois mil e treze. -----

Pessoalmente.

Pinto José Pinto Pinto

Raquel Mendonça Francisco Soárez

João Higoberto

Raimundo Muniz